

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/07/2023 | Edição: 136 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Secretaria Executiva/Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial

RESOLUÇÃO CNDI/MDIC Nº 1, DE 6 DE JULHO DE 2023

Propõe a nova política industrial, com a finalidade de nortear as ações do Estado Brasileiro em favor do desenvolvimento industrial.

O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 e pelo Decreto nº 11.482, de 6 de abril de 2023, tendo em vista a deliberação ocorrida na Décima Sétima Reunião Ordinária, realizada no dia 6 de julho de 2023, e

Considerando que o crescimento econômico e social do país requer que sua indústria seja forte e competitiva;

Considerando que houve considerável enfraquecimento das políticas de desenvolvimento desde o início da década de 1990, em particular das políticas industriais, de inovação e de exportação;

Considerando que passou a predominar no país um processo de desindustrialização precoce, com primarização da estrutura produtiva e encadeamentos menores mais frágeis entre os elos das cadeias;

Considerando que as exportações do país estão concentradas em produtos de baixa complexidade tecnológica;

Considerando que o padrão mundial de comércio se tornou crescentemente concentrado em produtos de maior intensidade tecnológica; e

Considerando que a retomada das políticas industriais, de inovação e de fomento de inserção internacional qualificada mais competitiva implica em superar o atraso produtivo e tecnológico; resolve:

Art. 1º Propor ao Presidente da República a nova política industrial.

Parágrafo único. A nova política industrial tem por finalidade nortear as ações do Estado Brasileiro para promoção do desenvolvimento industrial.

Art. 2º São princípios da nova política industrial:

- I- inclusão socioeconômica;
- II- promoção do trabalho decente e melhoria da renda;
- III- desenvolvimento produtivo e tecnológico e inovação;
- IV- incremento da produtividade e da competitividade;
- V- redução das desigualdades regionais;
- VI- sustentabilidade;
- VII- digitalização; e
- VIII- inserção internacional qualificada.

Art. 3º A nova política industrial organiza-se por meio de missões.

§ 1º As missões são desafios da sociedade brasileira e para os quais esta política irá se desenvolver a partir de seus objetivos específicos.

§ 2º As políticas norteadas por missões objetivam propiciar soluções para:

- I- melhorar diretamente o cotidiano das pessoas;

II- estimular o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação entre múltiplos setores e agentes;

III- nortear o investimento, engajando, liderando e criando confiança nos agentes públicos, privados e do terceiro setor; e

IV- favorecer a realização de transformações econômicas e sociais, com vistas à superação dos entraves ao desenvolvimento brasileiro.

Art. 4º Constituem-se missões para o desenvolvimento industrial a promoção de:

I- cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar e nutricional;

II- complexo econômico industrial da saúde resiliente para robustecer o SUS e ampliar o acesso à saúde;

III- infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis para a integração produtiva e o bem-estar nas cidades;

IV- transformação digital da indústria para ampliar a produtividade;

V- bioeconomia, descarbonização, e transição e segurança energéticas para garantir os recursos para as futuras gerações; e

VI- tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais.

Art. 5º As missões são orientadas por objetivos específicos para o desenvolvimento industrial.

Parágrafo único. Os objetivos catalisam investimentos e inovações e inspiram colaborações na execução dos projetos.

Art. 6º São objetivos específicos da missão cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar e nutricional:

I- ampliar e fortalecer a produção nacional de bioinsumos e gerar novos bens, serviços e rotas biotecnológicas no setor alimentício e na produção agropecuária;

II- reduzir a dependência externa e adensar a produção nacional de máquinas, implementos agrícolas, fertilizantes e outros insumos e tecnologias relevantes para a produção agropecuária;

III- ampliar a conectividade no meio rural e desenvolver equipamentos e soluções digitais seguras e adequadas para os diferentes tipos de agropecuária, voltadas para a produção e a distribuição de alimentos e demais produtos agropecuários destinados à indústria, com rastreabilidade;

IV- desenvolver e ampliar a produção de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e agroindustriais adaptados às necessidades e escalas da agricultura familiar e de suas organizações produtivas;

V- desenvolver e implementar tecnologias relevantes para aprimorar a qualidade, agregar valor e reduzir perdas e desperdícios nos setores alimentício e agropecuário; e

VI- recuperar áreas degradadas.

Art. 7º São objetivos específicos da missão complexo econômico industrial da saúde resiliente para robustecer o SUS e ampliar o acesso à saúde:

I. desenvolver tecnologias e adensar a produção nacional de bens e serviços em saúde, com vistas a reduzir a dependência externa, ampliar o acesso à saúde no SUS e preparar o Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) para o enfrentamento de emergências futuras em saúde pública;

II. liderar a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a produção de tecnologias e serviços voltados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças endêmicas e negligenciadas no país e na região;

III. desenvolver tecnologias da informação e da comunicação, com domínio nacional de dados, de forma a ampliar a capacidade de resposta do SUS e expandir e qualificar a oferta de produtos e a prestação de serviços de saúde;

IV. fortalecer a capacidade nacional em pesquisa clínica e pré-clínica em tecnologias críticas ligadas à prevenção e ao tratamento de doenças e agravos com maior impacto para a sustentabilidade do SUS; e

V. liderar elos das cadeias produtivas da saúde intensivos no uso sustentável e inovador da biodiversidade.

Art. 8º São objetivos específicos da missão infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis para a integração produtiva e o bem-estar nas cidades:

I- adensar as cadeias produtivas nacionais da infraestrutura de água e saneamento, mobilidade, logística de transporte, telecomunicações e energia, fortalecendo a integração produtiva e comercial, nacional e com os países vizinhos, em articulação com os programas de investimento;

II- ampliar infraestruturas digitais locais, com foco em 5G, incluindo as redes privadas e a integração entre hardware e software, para a prestação de serviços no âmbito das cidades e das indústrias inteligentes;

III- adensar as cadeias produtivas nacionais de construção e obras de infraestrutura, priorizando a digitalização, sistemas construtivos inteligentes, materiais sustentáveis, energia renovável, redes de água e esgoto e drenagem pluvial, especialmente para moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida e demais programas de investimento; e

IV- desenvolver tecnologias, bens, serviços e empresas nacionais de sistemas de mobilidade, logística de transporte, suas peças e componentes, com foco na economia circular, na otimização dos recursos hídricos, na transição e eficiência energéticas e na digitalização.

Art. 9º São objetivos específicos da missão transformação digital da indústria para ampliar a produtividade:

I. fortalecer e desenvolver empresas nacionais competitivas em tecnologias digitais disruptivas e emergentes, em segmentos estratégicos para a soberania digital e tecnológica;

II. aumentar a produtividade da indústria brasileira por meio da incorporação de tecnologias digitais, especialmente as desenvolvidas e produzidas no país;

III. reduzir a dependência produtiva e tecnológica do país em produtos nano e microeletrônicos e em semicondutores, fortalecendo a cadeia industrial das tecnologias da informação e comunicação;

IV. aumentar a participação de empresas nacionais no segmento de plataformas digitais; e

V. realizar a atualização tecnológica das regiões industriais maduras.

Art. 10º São objetivos específicos da missão bioeconomia, descarbonização, e transição e segurança energéticas para garantir os recursos para as gerações futuras:

I. expandir a capacidade produtiva da indústria brasileira por meio da produção e da adoção de insumos, inclusive materiais críticos, tecnologias e processos de baixo carbono, com eficiência energética;

II. fortalecer as cadeias produtivas baseadas na economia circular e no uso sustentável e inovador da biodiversidade, desenvolver indústrias da bioeconomia e promover a valorização da floresta em pé e o manejo florestal sustentável;

III. adensar cadeias industriais para a transição energética, com vistas à autonomia, à eficiência energética e à diversificação da matriz brasileira;

IV. desenvolver tecnologias estratégicas para a descarbonização, a transição energética e a bioeconomia, catalisando vantagens intrínsecas do país com vistas ao protagonismo de empresas brasileiras no mercado doméstico e internacional; e

V. garantir a segurança energética, estimulando uma produção de petróleo e gás de baixo custo e baixa pegada de carbono.

Art. 11º São objetivos específicos da missão tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais:

I. obter autonomia estratégica nas cadeias produtivas ligadas às tecnologias críticas para a Defesa, em particular nas de materiais, de propulsão, de controle e de comunicações;

II. adensar as cadeias da indústria de defesa, segurança, naval e aeroespacial, em particular em tecnologias de base micro e nanoeletrônica;

III. desenvolver e adensar cadeias industriais para aprimorar os sistemas nacionais de sensoriamento remoto;

IV. expandir as capacidades internas nas áreas cibernética, nuclear e espacial;

V. desenvolver tecnologias duais e aumentar o aproveitamento dos transbordamentos tecnológicos entre os setores civis e militares; e

VI. expandir as exportações de produtos de defesa.

Art. 12º As missões serão acompanhadas de metas aspiracionais que são um referencial para direcionar os esforços a serem realizados por toda a sociedade em suas ações para o desenvolvimento industrial.

Parágrafo único. As metas aspiracionais da nova política industrial até 2033, quantificáveis e embasadas em dados, serão propostas pelos secretários executivos dos ministérios diretamente envolvidos nas missões, em conjunto com o CNDI, a tempo de serem incluídas na pauta da reunião do CNDI a se realizar no final de 2023.

Art. 13º Os programas e ações a serem implementados no âmbito da política industrial serão definidos em Resoluções do CNDI.

Art. 14º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/07/2023 | Edição: 136 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Secretaria Executiva/Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial

RESOLUÇÃO CNDI/MDIC Nº 2, DE 6 DE JULHO DE 2023

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial.

O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 e pelo Decreto nº 11.482, de 6 de abril de 2023, tendo em vista a deliberação ocorrida na Décima Sétima Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Presidente do Conselho

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI é o órgão de assessoramento do Presidente da República para a proposição das políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País, tendo o seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

Art. 2º O CNDI exercerá as competências estabelecidas na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 e no Decreto nº 11.482, de 6 de abril de 2023.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O CNDI é composto:

I - pelos seguintes Ministros de Estado:

- do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá;
- da Casa Civil da Presidência da República;
- da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- da Fazenda;
- das Relações Exteriores;
- do Planejamento e Orçamento;
- da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- de Minas e Energia;
- da Agricultura e Pecuária;

l) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

m) do Trabalho e Emprego;

n) dos Transportes;

o) da Saúde;

p) da Defesa;

q) de Portos e Aeroportos;

r) da Educação;

s) das Comunicações; e

t) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

II - pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

III - por vinte e um conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 1º O CNDI será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que, em suas ausências e seus impedimentos, será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º Em suas ausências e seus impedimentos, os Ministros de Estado e Presidente de entidade serão representados por seus substitutos legais, observado o disposto no Decreto nº 11.482, de 06 de abril de 2023.

§ 3º Os representantes da sociedade civil de que trata inciso III do caput serão indicados e designados pelo Presidente do CNDI para um período de dois anos, permitida a recondução.

Art. 4º O CNDI se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação por seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do CNDI é de dois terços de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CNDI terá o voto de qualidade.

§ 3º O CNDI deliberará por meio de resoluções, assinadas por seu Presidente.

§ 4º A convocação para as reuniões do CNDI será realizada com antecedência mínima de quinze dias.

§ 5º Em casos de relevância e urgência, o Presidente do CNDI poderá reduzir o prazo de convocação para as reuniões de que trata o § 4º.

§ 6º O Presidente do CNDI poderá convidar titulares de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e pessoas da sociedade civil, quando da pauta constar assunto de sua área de atuação ou a juízo do Presidente do CNDI, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 7º Os convidados de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e pessoas da sociedade civil, serão substituídos, em suas ausências e seus impedimentos, por representantes por eles indicados à Secretaria-Executiva do CNDI com antecedência mínima de 5 dias da respectiva reunião.

§ 8º Os membros do CNDI não terão poder de solicitar vistas às propostas, podendo opinar de maneira favorável ou em discordância durante as reuniões, considerando a prévia avaliação no âmbito do Comitê-Executivo.

Art. 5º São atribuições do Presidente do CNDI:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, na deliberação de proposições a serem encaminhadas ao Presidente da República; e

III - encaminhar ao Presidente da República as propostas aprovadas pelo Conselho.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ-EXECUTIVO

Art. 6º O Comitê-Executivo exercerá as competências estabelecidas no Decreto nº 11.482, de 2023.

Art. 7º O Comitê-Executivo será composto por:

I - unidades do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que o presidirá;
- b) Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria;
- c) Secretaria de Comércio Exterior;
- d) Secretaria de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Empreendedorismo;
- e) Secretaria de Competitividade e Política Regulatória; e
- f) Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades de governo:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) Ministério da Fazenda;
- d) Ministério do Planejamento e Orçamento;
- e) Ministério do Trabalho e Emprego;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- h) Ministério de Minas e Energia;
- i) Ministério da Saúde;
- j) Ministério da Defesa;
- k) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- l) Ministério das Comunicações; e
- m) Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 1º Cada membro do Comitê-Executivo de que trata o caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O suplente do Presidente do Comitê-Executivo será o Secretário Substituto da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços.

§ 3º Os membros do Comitê-Executivo de que trata o inciso II do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e os membros titulares deverão ser ocupantes de cargo ou função de nível hierárquico equivalente a Secretário ou Diretor.

§ 4º Os membros do Comitê-Executivo de que trata o caput serão designados em ato do Presidente do Comitê-Executivo.

§ 5º O Presidente do Comitê-Executivo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e de organizações da sociedade civil para participar do Comitê-Executivo como membros permanentes, sem direito a voto.

Art. 8º O Comitê-Executivo se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação por seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê-Executivo é de maioria absoluta e o quórum de votação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Comitê-Executivo terá o voto de qualidade.

§ 3º O Comitê-Executivo deliberará por resoluções, assinadas por seu Presidente.

§ 4º A convocação para as reuniões do Comitê-Executivo será realizada com antecedência mínima de dez dias.

§ 5º O Presidente do Comitê-Executivo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e de organizações da sociedade civil para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 9º O Comitê-Executivo poderá instituir grupos de trabalho temáticos, inclusive com a participação de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e de organizações da sociedade civil.

§ 1º Os grupos de trabalho serão organizados por temas e a participação de outros órgãos e entidades, público e privados, e de organizações da sociedade civil se darão de acordo com o tema de cada grupo.

§ 2º Os grupos de trabalho serão instituídos em caráter temporário e formalizados por meio de portaria assinada pelo presidente do Comitê-Executivo.

§ 3º Os convites e convocações para participação nos grupos de trabalho serão direcionados aos membros do Comitê-Executivo, dos respectivos Ministérios, e deverão ser encaminhados por eles aos devidos representantes técnicos

Art. 10º São atribuições do Presidente do Comitê Executivo:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, na deliberação de proposições a serem encaminhadas ao Presidente da República.

III - encaminhar ao Presidente do CNDI, em conjunto com a Secretaria-Executiva do CNDI, as propostas aprovadas pelo Comitê.

Art. 11º Os membros do CNDI, do Comitê-Executivo e dos grupos de trabalho temáticos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 12º O CNDI contará com apoio da Secretaria-Executiva, unidade administrativa existente na estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com as seguintes atribuições:

I - preparar as reuniões do CNDI, bem como lavrar suas respectivas atas;

II elaborar o relatório de monitoramento e encaminhá-lo ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, como previsto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 11.482, de 6 de abril de 2023; e

III - preparar e manter o arquivo da documentação do CNDI.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.